



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000727-11.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ADÃO JOSÉ DOS SANTOS NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram, de ofício, a nulidade da r. sentença que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave em tese praticada pelo agravante, devendo o MM. Juiz a quo proceder à oitiva judicial do sentenciado, nos termos do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, prejudicada a análise do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000727-11.2025 — São José do Rio Preto

Agravante: Adão José dos Santos Neto

Agravada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

voto nº 37.613

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OITIVA PESSOAL PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. A decisão que reconheceu a falta disciplinar grave e determinou a regressão de regime do sentenciado, sem sua prévia oitiva judicial, viola o disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. A oitiva realizada em sede administrativa não supre a exigência legal de manifestação pessoal do reeducando perante o Juízo das Execuções. Precedentes do Supremo Tribunal Federal confirmam a nulidade do ato decisório proferido sem a observância desse requisito essencial. Nulidade reconhecida, de ofício, prejudicada a análise do mérito.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave – Nulidade reconhecida, de ofício - Oitiva do agravante realizada somente no procedimento administrativo – Regressão de regime - Procedimento de competência jurisdicional - Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinando-se a realização da oitiva judicial do reeducando, a teor do artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ADÃO JOSÉ DOS SANTOS NETO**, contra a r. decisão de fls. 90/94 que, nos autos da execução penal nº 0003389-84.2021.8.26.0154,

reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante em 02 de maio de 2024, promovendo a regressão do sentenciado ao regime fechado, decretando, ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e, por fim, determinando a elaboração de novos cálculos de pena para fins de progressão de regime.

Pretende o recorrente, com o presente agravo, a reforma da r. sentença, a fim de que seja absolvido da falta grave a ele imputada, por insuficiência probatória (fls. 01/10).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 100/103 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 105), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 114/120).

É o relatório.

Analisando-se os autos, de rigor o reconhecimento, *ex officio*, da nulidade da r. sentença, ante a ausência de oitiva judicial do sentenciado, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Isso porque, consoante se observa dos autos, o agravante encontrava-se cumprindo pena no regime semiaberto, vindo a praticar falta disciplinar de natureza grave em 02 de maio de 2024, consistente na posse de aparelho celular.

Encerrado o procedimento administrativo disciplinar, os autos seguiram para o MM. Juiz *a quo*, que reconheceu a falta grave praticada pelo sentenciado e determinou a sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Todavia, verifica-se que a decisão ora impugnada foi prolatada sem a realização da prévia oitiva judicial do reeducando, conforme disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, pautando-se, tão somente, nos depoimentos prestados em procedimento administrativo.

Ora, o dispositivo legal supramencionado prevê expressamente que, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou cometer falta grave, deverá ser encaminhado ao juiz, a fim de que possa, pessoalmente e com suas próprias palavras, esclarecer os fatos a ele imputados e, eventualmente, apresentar suas justificativas.

Desse modo, a não observância ao comando inserto no dispositivo legal ora em questão acarreta nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se afigura admissível, sob pena de grave afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo a regressão de regime a medida mais gravosa possível em sede de execução da pena,

imprescindível que, para a sua decretação, seja oportunizada ao reeducando a mais ampla defesa, aqui compreendida não somente pela defesa técnica, mas também pela possibilidade de autodefesa, razão pela qual o legislador previu expressamente a necessidade de sua oitiva judicial, sendo certo que a oitiva do sentenciado na fase administrativa, ainda que em tal ocasião tenha sido assistido por advogado, não supre a exigência de que seja ouvido perante o Juízo das Execuções.

Nesse sentido, leciona o ilustre doutrinador Renato Marcão:

“A regressão de regime prisional é medida judicial de intensa gravidade que afeta os destinos da execução e revela-se extremamente danosa aos interesses do condenado. De tal sorte, antes de sua efetivação é imperioso proceder-se à oitiva deste, permitindo-lhe o exercício pleno de sua mais ampla defesa, observando, ainda, o contraditório constitucional. O desrespeito a tais princípios acarreta flagrante e odioso constrangimento ilegal” (Curso de execução penal, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 155).

Corroborando tal entendimento, assim já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. 1. OITIVA DO RECORRENTE E ASSISTÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA A APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. 2. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO DA

*PROGRESSÃO DE REGIME. 3. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE SEM OITIVA DO RECORRENTE E DA ACUSAÇÃO EM JUÍZO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não há falar em nulidade da fase administrativa do procedimento para apuração da falta grave atribuída ao Recorrente; evidência de sua oitiva no momento apropriado e da assistência da defesa técnica. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o cometimento de falta grave impõe o reinício da contagem do prazo exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. 4. **Ordem concedida de ofício para cassar a decisão judicial do juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP que reconheceu a falta grave e determinar que outra seja proferida após a oitiva do apenado em juízo e a manifestação das partes— Defesa e Ministério Público.**” (STF, RHC: 116190 DF, Min. Rel. Cármen Lúcia, j. em 07/05/2013) (grifos nossos)*

Assim sendo, decreta-se, de ofício, a nulidade da r. sentença que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave em tese praticada pelo agravante, devendo o MM. Juiz *a quo* proceder à oitiva judicial do sentenciado, nos termos do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, prejudicada a análise do mérito recursal.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator